



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000333194

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2157914-59.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante CONDOMÍNIO EDIFÍCIO CHARLES SPENCER CHAPLIN, é embargada SANDRA MARIA DA SILVA SPADA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 29ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores NETO BARBOSA FERREIRA (Presidente sem voto), CARLOS HENRIQUE MIGUEL TREVISAN E MÁRIO DACCACHE.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

FABIO TABOSA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Embargante: Condomínio Edifício Charles Spencer Chaplin

Embargada: Sandra Maria da Silva Spada

Embargos de Declaração nº 2157914-59.2024.8.26.0000/50000

Voto nº 31.259

Embargos de declaração. Alegação de contradição. Inocorrência. Julgamento devidamente fundamentado e abrangente do universo da matéria impugnada, com apreciação das questões fáticas e jurídicas pertinentes. Inconformismo para com o v. acórdão. Nítido propósito infringente. Inexistência de lacuna por suprir. Embargos declaratórios rejeitados.

VISTOS.

Trata-se de *embargos de declaração* opostos pelo condomínio-agravado em face do v. acórdão de fls. 94/97, pelo qual se deu parcial provimento a agravo de instrumento de iniciativa da parte contrária, reformando-se r. decisão impugnada, apenas para condicionar a exequutoriedade das parcelas vincendas à observância da exigência do art. 784, X, do CPC, quanto à necessária apresentação das atas de assembleia respectivas.

Aduz o embargante, em síntese, padecer o v. acórdão de contradição, uma vez que a exigência de apresentação das atas de assembleia viria de encontro ao reconhecimento da possibilidade de inclusão também, na execução, das parcelas posteriormente vencidas. Pede, em tais termos, o acolhimento dos embargos, com o suprimento da contradição apontada e efeitos infringentes, ou, quando menos, a concessão de prazo para apresentação das respectivas atas.

À fl. 10, peticionou o condomínio-embargante, juntando aos autos, as atas de assembleia relativas às parcelas aqui discutidas.

É o relatório.

Não prosperam os embargos.

Com efeito, o questionamento do embargante em nada se relaciona com a hipótese de contradição, de modo que os embargos declaratórios veiculam mero inconformismo com a fundamentação do julgado.

Vale notar, por oportuno, que a *contradição* que vicia o julgamento do ponto de vista formal é aquela *interna*, ou seja, entre as proposições do julgamento ou entre suas proposições e a respectiva conclusão, comprometendo a idoneidade do ato decisório em si mesmo, com abstração da conclusão a que haja chegado. Não, obviamente, a “contradição” como contrariedade ao que a parte esperava ver julgado, aspecto natural e inerente a toda e qualquer decisão que venha a desfavorecer um dos litigantes.

No caso, o v. acórdão consignou, expressa e coerentemente que, apesar de possível a cobrança dos novos encargos vencidos, tendo em vista a expressa previsão no acordo firmado, necessária a observância, pelo condomínio, da exigência do art. 784, X, do CPC, a cada novo ciclo de parcelas acrescidas, visto tratar-se de requisito de executoriedade.

E, nesse sentido, o embargante não consegue, no tocante ao v. acórdão embargado, apontar qualquer “contradição” que não se traduza em mera outorga de solução divergente de seus interesses.

No mais, cumpre consignar não serem os declaratórios a via adequada para apresentação de novos documentos, devendo as respectivas atas serem apresentadas junto ao Juízo de origem.

Não existe, nesses termos, qualquer vício a sanar.

Ante o exposto, **rejeitam-se** os embargos declaratórios.

FABIO TABOSA

Relator